DELIBERAÇÃO AC00 - 973/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/29919/2016
PROTOCOLO	: 1745359
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: JULIO CESAR DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – PLANO PLURIANUAL – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, que enseja aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos à Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Júlio César de Souza**, ex-prefeito municipal, pela remessa intempestiva das leis citadas; pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da apuração de responsabilidade, decorrente do encaminhamento fora do prazo referente ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA) dos exercícios de 2015 e 2016, da Prefeitura Municipal de Paranhos/MS.

Devidamente intimado, conforme Termo de Intimação INT – G.ODJ – 2449/2017, o responsável, Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal à época, compareceu aos autos em resposta à intimação, conforme se verifica na peça n. 13.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-57403/2017, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), que as Leis acima citadas (PPA/LDO/LOA), não haviam sido enviadas a esta Corte de Contas até aquela data.

O Ministério Público de Contas via parecer PAR – 3ª PRC–11064/2018, concluiu o que segue:

> "No presente caso, com base na análise da Inspetoria (folhas 27 - 29), restou caracterizada a falta de encaminhamento de parte dos documentos solicitados, bem como a intempestividade no envio dos Balancetes Mensais da Prefeitura Municipal de Paranhos. Quanto à justificativa apresentada pelo Gestor (folhas 32 -33) entende-se que ela não foi suficiente para sanar a irregularidade, de modo que, nestas condições, este Ministério Público de Contas opina no sentido que, nestes autos, o Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento: I – Aplicar MULTA ao Senhor JULIO CESAR DE SOUZA - Prefeito Municipal à época de Paranhos/MS, nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e artigo 45 da Lei Complementar 160/2012, combinado com o artigo 50, inciso I da Resolução TC/MS nº 054/2016, pelo não encaminhamento dos documentos solicitados no prazo estabelecido, fato que contraria o inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como as disposições da Resolução TCE/MS nº 35/2011 e 54/2016, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; II – DETERMINAR a instauração do procedimento de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do artigo 31, inciso I, § 1º da Resolução TCE/MS nº 49/2016, a fim de que sejam enviados a esta Corte de Contas todos os documentos relativos à Prestação de Contas de Gestão de 2017, da Prefeitura Municipal de Paranhos - MS, possibilitado a atuação deste Tribunal, com a devida análise dos demonstrativos contábeis e posterior julgamento; III - RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais, sobretudo quanto aos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para a remessa de documentos e arquivos eletrônicos (Resolução TC/MS nº 054/2016), evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer no futuro; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

No sistema SICOM, constata-se que o encaminhamento das Leis (PPA/LDO/LOA) dos exercícios de 2015 e 2016, ocorreu, respectivamente, em 2/1/2018 e 31/7/2018, portanto, fora do prazo legal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, acolho o entendimento da douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável encaminhou intempestivamente as referidas Leis (PPA/LDO/LOA), contrariando a determinação do art. 31, I, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061-49, pela remessa intempestiva das leis acima citadas, com fulcro no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT/DSSM